



LEI Nº 987/2001-GP.

Dispõe sobre a contratação por tempo determinado, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do dispositivo no inciso IX, do art. 37 da Constituição Federal e inciso IX, do art. 26 da Constituição Estadual e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE MACAÍBA/RN, no uso das suas atribuições legais, FAZ SABER, para que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a presente LEI :

Art. 1º - Para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, o Poder Executivo poderá efetuar a contratação de pessoal, por tempo determinado, nas condições e prazos previstos nesta lei.

Art. 2º - Consideram-se necessidade temporária de excepcional interesse público:

- a) assistência a situações de calamidade pública ou emergência;
- b) combate a surtos endêmicos;
- c) substituição de servidor licenciado ou em férias, ou preenchimento de cargos vagos em virtude de demissão, aposentadoria ou falecimento, desde que a ausência do servidor possa trazer evidente prejuízo para a administração pública;
- d) preenchimento de cargos vagos em virtude da não aprovação em concurso público;
- e) execução de convênios, programas ou projetos especiais;
- f) preenchimento de cargos vagos enquanto não realizado concurso.

Art. 3º - Para atender ao disposto nesta Lei, poderão ser admitidos servidores para os cargos e quantidades a seguir especificados:

- a) 30 Telefonistas;
- b) 180 Professores de ensino infantil;

Art. 4º - O recrutamento do pessoal a ser contratado, nos termos desta lei, será feito mediante processo seletivo simplificado sujeito a ampla divulgação prescindindo de concurso público.

Art. 5º - As contratações serão feitas por tempo determinado, com duração não superior ao exercício financeiro.

Art. 6º - Fica o Poder Executivo autorizado a contratar por prazo determinado, estabelecendo o prazo da contratação, respeitado o limite do artigo anterior, mediante

Transcrito por C. B.



a expedição de Decreto, onde conste a justificação da situação caracterizadora do excepcional interesse público.

Art. 7º - As contratações somente poderão ser feitas com observância da dotação orçamentária específica.

Art. 8º - A remuneração do contratado, será igual à do servidor ocupante do cargo efetivo, em sua classe inicial e nunca inferior ao salário mínimo, conforme o caso.

Art. 9º - Ao pessoal contratado nos termos desta Lei aplica-se o disposto no art. 7º, IV, VI, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII, XXIII e XXX da Constituição Federal .

Art. 10 - O contrato firmado de acordo com esta Lei extinguir-se-á sem direito a indenização:

I – pelo término do prazo contratual;

II – por iniciativa do contratado.

§ 1º - A extinção do contrato, no caso do inciso II, será comunicada com antecedência mínima de trinta dias.

§ 2º - a extinção do contrato por iniciativa do município, decorrente de conveniência administrativa, salvo motivo justo dado pelo contratado, importará no pagamento ao contratado de indenização correspondente a um mês de sua remuneração.

Art. 11 – O tempo de serviço prestado em virtude de contratação nos termos desta Lei, será contado para todos os efeitos.

Art. 12 – O pessoal contratado nos termos da presente Lei ficará sujeito às normas disciplinares atinentes aos demais servidores do município, e as infrações disciplinares serão apuradas mediante sindicância, assegurada ampla defesa.

Art. 13 – Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE MACAÍBA(RN), 06 DE ABRIL
DE 2001.

Fernando Cunha Lima Bezerra
PREFEITO MUNICIPAL